



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.721469/2011-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.194 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente DERMEVAL TELES DE QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

Demonstrado que a impugnação foi apresentada mais de 30 (trinta) dias após a data da ciência do lançamento, efetuada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, não se toma conhecimento das razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 77) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso que não conheceu impugnação apresentada pelo contribuinte contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 33.203,38 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre rendimento decorrente de decisão judicial, omitido de declaração de ajuste anual do exercício de 2010.

Cientificado do Auto de Infração em 01.08.2011 (fls 25), o contribuinte apresentou impugnação em 07.10.2011 (fls 27), manifestando-se contra a exigência do tributo sob exame.

Em 25.04.2013 a DRJ, a autoridade de piso relatou assim os eventos até então ocorridos no presente processo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 07 a 11, referente ao ano-calendário de 2009, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 33.203,38, acrescido de multa de ofício de R\$ 24.902,53, além de juros de mora calculados até 30/06/2011.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 11) que foi apurada a seguinte infração:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 149.668,18. Enquadramento legal: arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/1988; arts. 37, 38, 43, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/1999; art. 1º da Lei nº 11.482/2007.

Foi ainda formalizado o auto de infração de fls. 15 a 18, relativo à multa por falta de entrega da declaração de ajuste anual correspondente ao mesmo ano-calendário, no valor de R\$ 4.980,51, com fundamento no art. 88, inciso I, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/1995, combinado com o art. 27 da Lei nº 9.532/1997, e no art. 964, inciso I, alínea "a", § 2º, inciso I, e § 5º, do RIR/1999.

O Termo de Verificação de Infração de fls. 04 a 06, integrante dos autos de infração, consigna o que segue:

(...) a pessoa física em tela recebeu rendimentos tributáveis da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS (CNPJ 44.215.846/000114), conforme informações coletadas na respectiva DIRF daquela pessoa jurídica.

Concomitantemente à presente AÇÃO FISCAL encontra-se instaurada uma outra em nome de MARILENE BISPO SACRAMENTO QUEIROZ (CPF 027.710.198-09), a qual, regularmente intimada, apresentou o EXTRATO COMPLETO DO PROCESSO – CÍVEL referente ao processo número 038.01.2006.003272-0, que tramitou pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FÓRUM DE ARARAS, processo esse que revela que os rendimentos sobrecitados foram recebidos em decorrência do ganho de causa numa ação cível, em obediência à sentença proferida em 16 de fevereiro de 2009, ação essa já transitada em julgado em 27 de março de 2009.

Naqueles autos constam na condição de AUTORES as seguintes pessoas físicas: REQUERENTE: MARILENE BISPO SACRAMENTO QUEIROZ (CPF 027.710.198-09) e REQUERENTE: DERMEVAL TELES DE QUEIROZ (CPF 031.568.878-54).

Mediante consulta aos dados do sistema DOSSIÊ INTEGRADO relativamente à DIMOF – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, constatai que aqueles rendimentos efetivamente foram creditados no mês de março de 2009, junto ao BANCO DO

BRASIL S.A., aos dois autores (requerentes) acima identificadas, nos seguintes montantes: MARILENE → R\$ 148.000,00 e DERMEVAL → R\$ 149.668,18.

E ainda, o referido sistema DOSSIÊ INTEGRADO dá conta de que as duas precitadas pessoas físicas encontram-se na situação de OMISSAS quanto à da apresentação da respectiva DIRPF – DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE do exercício 2010 (relativamente ao ano-calendário 2009).

(...)

Considerando que a DIRPF do ano-calendário 2009 (referente ao exercício 2010) nunca foi apresentada, no presente caso é devida a multa de lançamento de ofício (regulamentar, de 75% sobre o imposto devido) concomitantemente com a multa pela omissão na entrega daquela declaração.

Isso porque a primeira incide sobre o descumprimento da obrigação principal, enquanto que a segunda incide sobre o descumprimento de uma obrigação acessória.

Assim sendo, aqui está sendo obedecida a regra do artigo 964 do RIR/1999, qual seja: deve ser aplicada a penalidade de multa de mora no valor equivalente a um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, já que no presente caso houve a omissão na apresentação da declaração de rendimentos (ainda que eventualmente o imposto já tivesse sido pago integralmente), observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).

Essa multa tem como valor mínimo R\$ 165,74, e é limitada a vinte por cento do imposto devido.

O interessado foi cientificado em 01/08/2011, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR – de fl. 25. Em 07/10/2011, apresentou a impugnação de fls. 27 a 34, por intermédio de procurador (fls. 35 e 36).

Preliminarmente, argui a nulidade da ciência efetuada por via postal, uma vez que a correspondência fora enviada para endereço que não correspondia ao seu domicílio tributário, que teria sido informado em petição apresentada em 27 de maio de 2011.

Desse modo, requer seja considerado citado a partir da juntada da impugnação.

Quanto ao mérito, observa que, de acordo com a sentença proferida nos autos do Processo nº 535/1996, referido feito trata de Ação Indenizatória proposta pelo finado Manoel Borges do Sacramento, sucedido pelo impugnante e seu cônjuge.

Afirma que a sentença mencionada narra que o autor foi atingido por uma pedra no olho esquerdo, o que acarretou a sua cegueira, e que a Prefeitura Municipal foi condenada a pagar uma indenização no valor de 242 salários mínimos.

Considera que sobre o valor recebido não incide imposto de renda, por se tratar de indenização estritamente moral no importe de 200 (duzentos) salários mínimos e 42 (quarenta e dois) salários a título de danos materiais pela perda da visão (cita decisões judiciais que corroborariam o seu entendimento).

Entende, ainda, que não haveria incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios que compõem o montante recebido.

No que tange à multa por descumprimento de obrigação acessória, argumenta que, caso deva algum valor de imposto de renda, a referida penalidade deve ser fixada na importância de R\$ 165,74, já que o numerário recebido deveria constar como isento em virtude da ação indenizatória.

Requer a expedição de ofício para a E. Segunda Vara Cível da Comarca de Araras/SP, para o fornecimento de cópia do processo judicial citado, sob pena de cerceamento do direito de defesa e nulidade de todos os atos praticados a partir do presente pedido, pois não poderia ser punido pela morosidade do Judiciário, já que requereu o desarquivamento do feito desde março de 2011.

Reputa haver discrepância no valor tributável apurado pela fiscalização, uma vez que, conforme descrito no Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação, teria sido recebida a importância de R\$ 209.890,29, rateada entre o contribuinte e seu cônjuge. Todavia, o presente processo apontaria um recebimento de R\$ 289.668,18 e a fiscalização não indica como chegou a tal diferença, que considera astronômica.

Desse modo, o lançamento estaria norteado por informações pueris e sem qualquer amparo legal para a cobrança, o que impossibilitaria o direito à plenitude da defesa e acarretaria a nulidade do procedimento fiscal.

Pugna pela juntada de novos documentos, principalmente referentes ao processo supracitado, para provar os fatos narrados na peça de defesa, bem como outras provas que se fizerem necessárias à elucidação da lide, sem exclusão de nenhuma.

Ao final, requer seja reconhecido que o impugnante é isento do pagamento de imposto de renda, pois os valores recebidos teriam caráter indenizatório.

Anexa cópia de termos lavrados e petições apresentadas no curso do procedimento fiscal, correspondentes à ação fiscal relativa ao cônjuge, a Sra. Marilene Bispo do Sacramento Queiroz (fls. 37 a 43).

Constatada a intempestividade da defesa apresentada, a autoridade de piso decidiu pelo seu não conhecimento da impugnação, mantendo a exigência do tributo sob exame.

Irresignado, em 08.07.2013 o contribuinte interpôs o recurso voluntário em apelo, trazendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

Analisado os autos, constatou-se que embora o presente recurso tenha sido apresentado dentro do prazo legal, a impugnação apresentada à instância de piso não foi conhecida em razão de sua intempestividade, conforme retrata abaixo excerto extraído daquela decisão:

No que concerne à preliminar de tempestividade, observe-se, de início, o que estabelece o Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, *verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

(Destques da transcrição)

Ressalte-se que é dever do sujeito passivo informar corretamente o seu domicílio tributário à Repartição Fazendária, conforme previsto no artigo 30 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 3.000/1999), *verbis*:

Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.

Logo, na hipótese de não ser atualizado o domicílio tributário, cabe ao contribuinte suportar o ônus dessa falta.

Na situação sob exame, o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 25 indica como endereço do destinatário a Rua Wadi Georges Hoche, nº 26, Parque Tiradentes – Araras/SP, CEP 13606-664, endereço esse que coincide com o fornecido pelo contribuinte, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e mantido até o presente momento, conforme consulta ao sistema CPF (fl. 65).

O interessado alega que, pela petição de fls. 42 e 43, apresentada em 27 de maio de 2011, informou-se o que segue:

2. Informar que Marlene Bispo do Sacramento Queiroz mudou-se para a Rua José Meneghin nº. 348, Nações II, nesta cidade de Araras-SP, CEP 13.607-420.

Ocorre que a petição citada foi apresentada pela Sra. Marlene Bispo do Sacramento Queiroz e é vinculada ao procedimento fiscal relativo a essa contribuinte, além do que a informação prestada se refere unicamente a ela.

Ademais, o contribuinte não pode representar o cônjuge perante o Fisco, salvo se for o seu mandatário legalmente constituído.

Somente se a alteração do domicílio tributário fosse efetuada por meio da apresentação de declaração de ajuste anual em conjunto, nos moldes do artigo 8º do RIR/1999, não só o domicílio tributário do declarante seria alterado, como também o do cônjuge.

Nesse contexto, cabe observar o que estabelece o Ato Declaratório Normativo do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação (ADN COSIT) nº 15/1996:

(...) expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar (destaques da transcrição).

Veja-se, pois, que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sujeita-se a um prazo preclusivo de trinta dias, contados da ciência do lançamento, obedecidas as regras de contagem dos prazos estabelecidas no artigo 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

De acordo com o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 25, os autos de infração foram recebidos em 01 de agosto de 2011 no domicílio tributário eleito pelo interessado.

Assim, o prazo para apresentação da impugnação findou em 31 de agosto de 2011.

Por conseguinte, a petição de fls. 27 a 34, protocolada em 07 de outubro de 2011, foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência.

Desse modo, o exame das demais razões de defesa exorbita da esfera de competência desta Delegacia de Julgamento, cuja atuação se limita aos processos administrativos nos quais tenha sido instaurado tempestivamente o contraditório, a teor do disposto no ADN COSIT nº 15/1996, acima reproduzido.

Todavia, fica ressalvada a hipótese de revisão de ofício do lançamento, nos termos do artigo 145, inciso III, combinado com o artigo 149, ambos da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Ante o exposto, voto por rejeitar a arguição de tempestividade e, por conseguinte, não tomar conhecimento das demais razões de defesa.

Pois bem, em razão do não conhecimento da defesa do contribuinte pela instância de piso, caberia ao recorrente trazer ao juízo *ad quem* elementos capazes de afastar o entendimento daquela decisão, possibilitando a este Conselho o exame das demais matérias contestadas na peça recursal. No entanto, examinada a presente defesa, constata-se que tal instrumento não traz qualquer argumento em contraposição à decisão tomada pelo juízo *a quo*,

de forma que, ante a ausência de fatos novos capazes de alterar tal entendimento, é forçoso decidir pela improcedência do recurso voluntário apresentado.

Vale observar, entretanto, que fica ressalvada a possibilidade de revisão de ofício do lançamento pela unidade de origem, com base no artigo 145, inciso III, combinado com o artigo 149, ambos da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e ainda Parecer Normativo Nr 8 (ITEM 22) da Cosit, de 03.09.2014 e Solução de Consulta Nr 98, da Cosit, de 03 de abril de 2014, pois, em razão da inadmissibilidade do presente recurso voluntário, não foi possível examinar informações constantes dos autos que indiciam que a fiscalização fez incidir o tributo em apreço sobre verba de caráter indenizatório, bem como há evidências de que houve, de fato, excesso na avaliação da base de cálculo apontada pela auditoria.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Parecer Normativo Nr 8 (ITEM 22) da Cosit, de 03.09.2014

(...)

22. *Ao tratar do erro de fato, a lei não fez nenhuma distinção quanto à sua causa, se motivada por falha do Fisco ou se por ação ou omissão do contribuinte, de modo que, neste inciso, inexistente o requisito de imputação de culpa a balizar a revisão de ofício. Note-se que em sede judicial este aspecto se presta para definir a imputação do ônus pelo pagamento de honorários advocatícios, sem que influa, todavia, no direito material, uma vez que se imporá a extinção da execução fiscal em virtude de cancelamento do débito por erro de fato, conforme se extrai do contido no Parecer PGFN/CAT/Nº 591/2014, de 17 de abril de 2014, que concluiu que “a melhor interpretação quanto à correção do erro no lançamento previsto no art. 149, inciso VIII do CTN, em função de fato não conhecido ou não provado na ocasião do lançamento, é de que esse erro deve ser entendido em sua concepção mais ampla, relativa ao fato como um todo que ensejou a incidência, incluindo aquele decorrente da não apresentação tempestiva de documentos legítimos que alterem o montante devido, devendo a administração promover a correção do erro, ainda que tenha sido ocasionado pelo administrado.”*
(...)

Solução de Consulta Nr 98, da Cosit, de 03 de abril de 2014

DANO MORAL. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011, e Parecer PGFN/CRJ nº 2123, de 2011, resta configurada a não incidência do imposto de renda sobre verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral por pessoa física.

Dispositivos Legais: Constituição da República de 1988, arts.150, § 6º, e 153, inc. III; Código Tributário Nacional, arts. 43 e 97, inc. VI; Lei nº 7.713, de 1988; art. 3º, § 4º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inc. II e §§ 4º, 5º e 7º; Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011; e Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011.

Conclusão

Posto isso, voto por **CONHECER** do recurso apresentado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário lançado.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator